



Processo TC 03358/2023

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Marcação
Exercício: 2022
Responsável: Eliselma Silva de Oliveira
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Marcação**. Prestação de Contas da Prefeita Sra. **Eliselma Silva de Oliveira. Exercício 2022**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Marcação. Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares com ressalvas** as **contas de Gestão** da Prefeita. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Representação à Receita Federal para as providências a seu cargo. Outras Recomendações.**

PARECER PPL TC 114/2024

RELATÓRIO

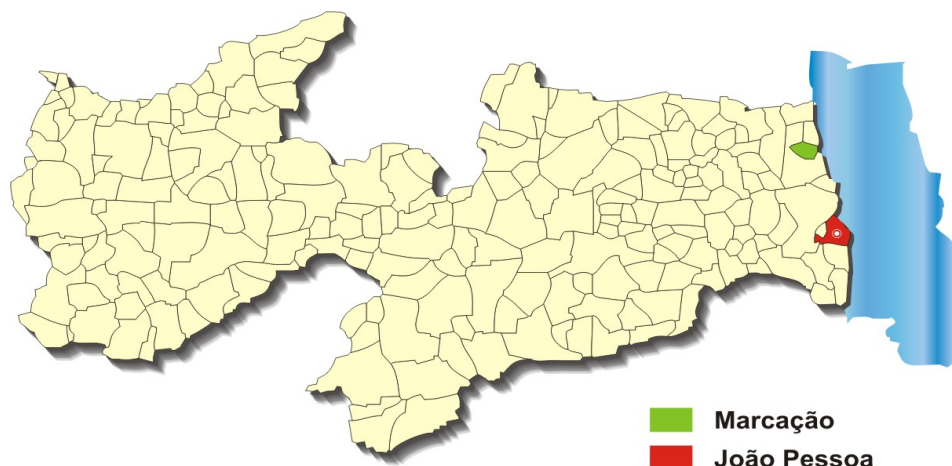
Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Marcação, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O município sob análise possui população estimada de 8.746 habitantes e IDH 0,529¹, ocupando no cenário nacional a posição 5.405º e no estadual a posição 215º.

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Processo TC 03358/2023



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de 2022.

1. ASPECTOS GERAIS

- 1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA)²: Estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 27.935.000,00** autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.174.000,00**, que corresponde a 40% da despesa autorizada. Posteriormente a Lei nº 140/2022 aumentou o percentual para abertura de créditos suplementares para 80%.
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais especiais no valor de R\$ 2.694.820,23.
- 1.3 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente atingiu o montante de **R\$ 37.293.611,32**, enquanto que a Despesa Orçamentária foi de **R\$ 39.465.433,25**, e representou 141,28% da fixação;
- 1.4 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:



Processo TC 03358/2023

1.4.1 Posição orçamentária consolidada deficitária, equivalente a **5,82%** (2.171.821,93) da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.594.281,54, totalmente em Bancos (fls.3340);

1.4.3 Déficit financeiro³ no valor de **R\$ 2.646.804,93**;

1.4.4 Dívida Municipal no final do exercício na importância de **R\$ 24.986.820,68**, correspondentes a **71,81%** da Receita Corrente Líquida⁴, constituída de Dívida Flutuante (24,97%) e de Dívida Fundada⁵ (75,02%). Quando confrontada com a **dívida** do exercício anterior⁶ apresentou **decréscimo** de R\$ 3.974.151,92, ou 11,90%.

1.5 Licitação: 67 procedimentos totalizando R\$ 14.318.233,78;

1.6 Obras: Dispêndios no total de **R\$ 801.406,78**, representando **2,07%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);

1.7 Remuneração dos agentes políticos: dentro da legalidade;

² N° 123/2021- fls. 3.414 a 3.427) e Anexos (fls. 3.428 a 3.447), entregue em sede de defesa

³ Déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 3.594.281,54 – R\$ 6.241.086,47).

⁴ R\$ 34.792.593,62

⁵ Principais componentes da dívida fundada



Município: MARCAÇÃO
Poder: Executivo
Administração: Direta - CONSOLIDADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022

Anexo XVI

Demonstração da Dívida Fundada

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR	EMIÇÃO	BAIXA		SALDO
			PAGAMENTO	ANULAÇÃO	
PRECATÓRIOS JUDICIAIS	-	11.755,50	11.755,50	-	-
Precatórios	-	11.755,50	11.755,50	-	-
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS	15.785.677,89	5.525.936,22	1.396.568,61	1.592.102,47	18.322.943,03
Previdenciária	13.208.491,48	5.521.426,19	1.061.669,14	-	17.668.248,53
Fazendária	2.565.367,29	-	318.570,32	1.592.102,47	654.694,50
IBAMA	11.819,12	4.510,03	16.329,15	-	-
OTRAS DÍVIDAS	1.176.785,09	-	-	753.993,91	422.791,18
Energisa	1.176.785,09	-	-	753.993,91	422.791,18
TOTAL GERAL	16.962.462,98	5.537.691,72	1.408.324,11	2.346.096,38	18.745.734,21



Processo TC 03358/2023

1.8 **Regime Próprio de Previdência Social** - O Município **NÃO** possui.

2. **DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:**

2.1 FUNDEB- Destinação de R\$ 12.425.269,87, correspondentes a **84,89%** dos recursos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência legal⁷ (Rel. fls. 3344, item 9.1);

O Município transferiu R\$ 3.329.609,45, recebeu R\$ 14.636.613,25, resultando um valor a maior para o Município de R\$ 11.307.003,80 (Rel. fls.3344, item 9.1);

2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - Aplicação de R\$ 5.299.140,61, correspondendo a **27,84%** da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 3346, item 9.2),

2.3 SAÚDE - Gastos no total de R\$ **4.394.988,29**, representou **24,63%** da receita de impostos e transferências e cumpriu o estabelecido no ART. 198, § 3º, I, da CF, c/c o art. 7º da LC nº 141/2012. (Rel. fls 3347, item 10);

2.4 PESSOAL- GASTOS

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite LRF -	Fundamento
Executivo	20.166.113,26	57,96	54%	Art. 20, III, “b” da LRF
Legislativo	681.603,61	1,95	6%	Art. 20, III, “a” da LRF
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	20.847.716,87	59,91	60%	Art. 19 da LRF

⁷ 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.
70% -§ 2º, do artigo 26 da Lei 14.113/2020, incluído pela Lei nº 14.276/2022



Processo TC 03358/2023

2.4.1 Executivo: R\$ 20.166.113,26, correspondendo a **57,96%** da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF (Rel. fls. 3348-3349, item 11.1)

2.4.2 Legislativo: R\$ 681.603,61, representando **1,95%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (6%) estabelecido no art. 20, III, “a” da LRF (Rel. fls. 3348-3349, item 11.1);

2.4.3 Município (ente): R\$ 20.847.716,87, incluindo as obrigações patronais e inativos, representando **59,91%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (Rel. fls. 3348-3349, item 11.1);

3. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

3.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

3.2. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício;

3.3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

3.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de **R\$ 699.125,22**;

3.6. Obrigações legais não empenhadas no valor de **R\$ 699.125,22**.

4. Pronunciamentos desta Corte em relação aos **exercícios anteriores**:



Processo TC 03358/2023

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	06341/19	PPL TC Nº 154/20 - Favorável	Eliselma Silva de Oliveira	Cons. Subst. Antônio Claúdio Silva Santos
2019	09088/20	PPL TC Nº 215/21 - Favorável		Cons. Arnóbio Alves Viana
2020	5802/21	PPL TC Nº 138/22 - Favorável		Cons. Arnóbio Alves Viana
2021	04161/2022	PPL TC Nº 130/23 - Favorável	Eliselma Silva de Oliveira	Cons. Fernando Rodrigues Catão

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, se pronunciou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. Emissão de Parecer **contrário** à **Aprovação** das **Contas de GOVERNO** e **irregularidade** das contas de **GESTÃO**, da Prefeita Municipal de Marcação, Sra Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício de 2022;
2. Aplicação de multa à gestora indicada acima, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB, conforme argumentação acima, e observando-se o art. 201, §1º, do RITCEPB;
3. Envio de recomendação à Prefeitura Municipal de Marcação, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:
 - Seja priorizado o equilíbrio orçamentário, inclusive, mediante a aplicação das medidas do art. 9º da LRF quando necessário;



Processo TC 03358/2023

- A gestão observe com fidelidade os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária por excepcional interesse público;
- Sejam adotadas medidas que permitam o adequado recolhimento previdenciário perante o RGPS.

É o Relatório, informando que os **Relatórios da Auditoria** em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Srs. Waldir Bezerra Dinoá e Ronaldo do Amaral Modesto, com revisão, da Auditora Roseana Bandeira de Noronha Teixeira e do Sr. Levi Moises Pessoa, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

V O T O DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, como já relatado, os gastos com Pessoal do Município e do Executivo suplantaram o limite legal que, a rigor, reclamam por medidas de ajuste, à luz do disposto no art. 23 da LC 10/2000,

Pertinente ao Déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro, sem a adoção das providências efetivas, dita falha deve ser combatida, porquanto afeta o equilíbrio das contas, preconizado na LRF.

Desse modo, sou porque se declare **cumprimento parcial à LRF**, sem prejuízo de recomendação ao gestor para adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal e, bem assim, ao equilíbrio das contas.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria falhas merecedoras de ponderação por esta Corte, posto que, sopesados os demais aspectos positivos da PCA, não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia, são merecedoras de recomendação, vejamos:



Processo TC 03358/2023

1. **Não envio dos instrumentos de planejamento (LDO e LOA).** Neste particular entendo que a falha deve ser mitigada, porquanto apresentados em sede de defesa, sem prejuízo de recomendação.
2. Aumento de **Contratação temporária** ao longo do exercício de 87 para 190, cuja maioria são para cargos de atividades habituais do Município, dita irregularidade é merecedora de recomendação, sobretudo pelo fato de que a maioria das contratações foram para cargos de natureza efetiva, sem prejuízo de recomendação e expedição de alerta.

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Efetivo	324	321	-1%	314	-2%	317	1%	-2%
Eletivo	7	8	14%	7	-13%	7	%	%
Comissionado	92	109	18%	109	%	109	%	18%
Função de confiança	1	1	%	1	%	1	%	%
Contratação por excepcional interesse público	87	171	97%	180	5%	190	6%	118%
TOTAL	511	610	19%	611	%	624	2%	22%

3. Possível **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 699.125,22 ao RGPS**, guardando coerência com as decisões por mim adotadas nesta Corte, sou porque se represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do suposto recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Dito isto, **VOTO** no sentido de este Tribunal Pleno decida:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Marcação parecer favorável à aprovação das Contas de **Governo** da Prefeita, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, relativas ao exercício de **2022**, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.



Processo TC 03358/2023

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas das contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de MARCAÇÃO, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2022;

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2022, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

2.3 RECOMENDE à atual gestão do Município de Marcação para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de:

2.3.1 Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) no tocante ao equilíbrio das contas públicas e gastos com pessoal;

2.3.2 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excecional interesse público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público.

2.4. Comunicar ao gestor de que na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie⁸, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;

2.5. Recomendar o envio de **Representação** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

É como voto.

⁸ LRF e LC 178/21



Processo TC 03358/2023

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO****Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Marcação**

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2019	Marcação	12.063.339,23	2.653.934,63	22,00%	1.209.784,47	10,03%	45,58%	10.853.554,76	89,97%
2020		12.895.391,48	2.836.986,13	22,00%	1.574.319,87	12,21%	55,49%	11.321.071,61	87,79%
2021		12.961.361,44	2.851.499,52	22,00%	1.734.231,38	13,38%	60,82%	11.227.130,06	86,62%
2022		16.608.013,83	3.653.763,04	22,00%	2.788.557,68	16,79%	70,32%		
Total		54.528.105,98	11.996.183,32	22,00%	7.306.893,40	13,40%	60,91%	33.401.756,43	61,26%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria

11/06/2024



Processo TC 03358/2023

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sra. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, **parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de GOVERNO da Prefeita, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, relativas ao exercício de **2022**, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Assinado 1 de Julho de 2024 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2024 às 08:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2024 às 08:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2024 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2024 às 10:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2024 às 09:57



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Junho de 2024 às 17:20



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL